

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 53/ CC /2018

N/Referência: **P. C.Co. 19/2018 STJSR-CC** Data de homologação: 17-12-2018

Consulente: **Serviços Jurídicos**

Assunto: **(ir)registabilidade da nomeação de administrador da insolvência feita em sentença de declaração de insolvência proferida nos termos do art. 39.º do CIRE, quando não tenha sido requerido o complemento da sentença.**

Palavras-chave: *administrador da insolvência; declaração de insolvência; insuficiência da massa insolvente; nomeação do administrador da insolvência*

Parecer

Questão jurídica

1. A questão jurídica submetida à apreciação do Conselho Consultivo reside, essencialmente, em saber se a nomeação do administrador da insolvência feita no âmbito da sentença de declaração de insolvência proferida nos termos do art. 39.º/1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) está ou não sujeita a registo.
2. Na base da consulta está um relatório de inspeção de controlo financeiro e contabilístico a serviço de registo, no qual se verifica a prática de não proceder ao registo da nomeação do administrador da insolvência, quando a mesma ocorra em sentença de declaração de insolvência simplificada que não tenha sido objeto de complemento, nos termos do art.39.º/2 do CIRE, por se entender que as funções do administrador da insolvência estão limitadas à elaboração do parecer a que se refere o art. 188.º/3 do CIRE e, portanto, cingidas ao incidente de qualificação da insolvência.

Pronúncia

1. Em face do disposto no n.º 1 do art. 39.º do CIRE¹, quando o juiz do processo de insolvência conclua que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas

¹ Pertencem ao CIRE todas as normas legais que sejam indicadas no texto sem referência ao respetivo diploma legal.

previsíveis da massa insolvente, e essa satisfação não se encontre por outra forma garantida, deve fazer-se menção desse facto na sentença de declaração de insolvência, dando-se nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas a) a d) e h) do n.º 1 do art. 36.º.

1.1. Na designação dada pela doutrina, trata-se aqui de uma sentença simplificada cujos efeitos só se produzem quando não seja requerido o seu complemento *segundo o esquema definido nos n.ºs. 2/a) e 3 do art. 39.º*, ou seja, se nenhum interessado pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com as restantes menções do n.º 1 do art. 36.º (art. 39.º/2) e proceder ao depósito ou à caução a que alude o art. 39.º/3².

1.2. O mesmo é dizer que o conteúdo desta sentença pode ser alterado, por força da possibilidade de se requerer e obter o seu complemento e, dessa forma, a sua transmutação em sentença integral (art. 36.º), pelo que bem se compreende que a sua inscrição no registo comercial (art. 9.º/i) do CRCCom), enquanto “sentença simplificada”, só deva ocorrer quando tal conteúdo se encontre estabilizado, por não ter havido lugar ao dito complemento, e que nas menções do registo se inclua uma referência especial à presumível insuficiência do património do devedor para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente (art. 10.º/x) do Regulamento do Registo Comercial), de forma a sinalizar o regime correspondente e o curso processual implicado (art. 39.º/10)³.

1.3. Quando haja lugar ao complemento, a sentença de declaração da insolvência perde o atributo de “sentença simplificada”, passando a desencadear a generalidade dos efeitos que normalmente lhe estão ligados, e o processo de insolvência prossegue segundo o modelo típico, dando-se publicidade e registo à declaração de insolvência e à nomeação do administrador da insolvência (art. 36.º/1/d) nos moldes previstos no art. 38.º (art. 39.º/4).

1.4. Assim, do ponto de vista registal, podemos ter ou o registo da sentença “simplificada” (art. 39.º/1 do CIRE), se não tiver sido requerido ou deferido o complemento da sentença, ou o registo da sentença “integral” (art. 39.º/4), se o dito complemento tiver ocorrido, seguindo-se, em qualquer das hipóteses e se for o caso, o averbamento do trânsito em julgado (art. 69.º/5 do CRCCom).

2. Quer se trate de uma sentença “simplificada”, quer de uma sentença “integral”, haverá sempre lugar à nomeação do *administrador da insolvência* (art. 36.º/1/d), mas, obviamente, o papel reservado ao administrador nomeado não é o mesmo em ambos os casos, porquanto a nomeação ocorrida no contexto previsto no art. 39.º/1 é limitada ao exercício de funções no incidente da qualificação da insolvência, designadamente à elaboração do parecer a

² Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2.ª ed., Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2013, p. 285.

³ Cfr., a este propósito, parecer proferido no *processo C. Co. 22/2016 STJ-CC*.

que se refere o art. 188.º/3 (cfr. art. 39.º/7/c), já que o processo de insolvência se extingue logo que a sentença “simplificada” transite em julgado (art. 39.º/7/b)⁴.

2.1. Por isso dissemos, no parecer proferido no *processo C. Co. 22/2016 STJSR-CC*, que seria, pelo menos, controvertível que a nomeação do administrador da insolvência, feita nas condições referidas no art. 39.º/1, quadrasse com a teleologia do art. 38.º do CIRE e do art. 9.º/l) do CRCCom, adiantando-se, desde logo, como argumento de sinal contrário à registabilidade de tal nomeação o facto, já mencionado, de a atividade do administrador da insolvência se encontrar limitada ao incidente de qualificação da insolvência, o qual, como se sabe, não constitui objeto de registo comercial, nem suscita qualquer tipo de referência de índole registal, a não ser a que se reporta à inibição para o exercício do comércio a que alude o art. 189.º.

2.2. Assim, visando-se, com a presente consulta, a obtenção de parecer sobre este preciso ponto, ou seja, sobre a questão de saber se a nomeação do administrador da insolvência dirigida ao exercício de funções no incidente de qualificação da insolvência merece enquadramento no art. art. 9.º/l) do CRCCom, o que agora dizemos não destoa da posição para que tendemos no aludido processo, por se entender, em linha com a posição adotada pelo serviço de registo inspecionado, que a nomeação de administrador da insolvência sujeita a registo só pode ser aquela que o institui como órgão da insolvência, com as funções essenciais de administração e liquidação da massa insolvente e repartição do seu produto pelos credores⁵.

2.3. Estando em causa a nomeação do administrador da insolvência feita em sentença, diríamos, pois, que a registabilidade prevista no art. 9.º/l) do CRCCom coincide com a que é imposta pelo art. 38.º/2 do CIRE, a qual, por seu turno, se reporta à nomeação feita na sentença emitida nos termos do art. 36.º do mesmo Código, vale dizer, à sentença de conteúdo-regra que dá sequência ao processo de insolvência.

2.3.1. Em sentido contrário, poderá, naturalmente, aduzir-se que a letra do art. 9.º/l) do CRCCom não estabelece qualquer distinção; que na sua expressão se contém qualquer nomeação do administrador da insolvência, seja qual for a extensão das suas funções ou o plano processual em que as mesmas devam ser exercidas; e que no art. 39.º/2/a) também se remete para as regras de registo e publicidade previstas no artigo anterior, embora “com as modificações exigidas”.

2.3.2. Sendo verdade que do elemento literal não se retira que a registabilidade verse sobre a nomeação do administrador *para o processo de insolvência* ou que a publicidade registal esteja arredada quando as funções do

⁴ Segundo Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 152 e ss., esta sentença não produz logo efeitos de caso julgado, porquanto qualquer interessado pode requerer que a mesma seja complementada com as restantes menções do art. 36.º, o que prejudica a eficácia da decisão do juiz em sentido contrário. Todavia, se não for requerido o complemento da sentença, não há qualquer privação dos poderes de administração e disposição pelo devedor, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência, pelo que, em consequência, o administrador da insolvência fica com as suas competências limitadas à elaboração do parecer devido no âmbito do incidente de qualificação da insolvência.

⁵ Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit., p. 114.

administrador da insolvência se restrinjam ao incidente de qualificação da insolvência, também sabemos que a interpretação da lei não se faz apenas com base no elemento gramatical; que há outros fatores hermenêuticos a ter em conta; e que o sentido mais imediato do texto legal nem sempre corresponde ao verdadeiro sentido e alcance da norma sob interpretação.

2.3.3. Donde, na delimitação do facto sujeito a registo (nomeação do administrador da insolvência) não pode deixar de pesar o facto de o art. 67.º/3 do CRCom mandar efetuar oficiosamente o registo da cessação de funções do administrador da insolvência *como consequência do encerramento do processo de insolvência*, sugerindo claramente que o registo da nomeação tem em vista dar a conhecer a pessoa que exerce as funções *no âmbito do processo de insolvência* e que essa publicidade deixa de fazer falta quando este processo se extinga, ainda que outras funções remanesçam.

2.3.4. Tratando-se de preceito legal (art. 67.º/3 do CRCom) introduzido pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, que aprovou o Código da Insolvência, é de presumir que a solução registal nele contida se encontre alinhada, em termos de valoração ou de ponderação de interesses, com o regime jurídico da insolvência, e que o legislador não tenha ignorado a possibilidade de o incidente de qualificação da insolvência continuar após o encerramento do processo de insolvência (art. 232.º/5) ou o tipo de atividade que, neste incidente, está atribuído ao administrador de insolvência.

2.3.5. Logo, além do elemento racional ou teleológico, cabe, na nossa opinião, considerar o contexto normativo em que a oficiosidade prevista no art. 67.º/3 do CRCom se insere e o nível de coerência intrínseca que se supõe existir no diploma que a consagra e no conjunto normativo pertinente à publicidade registal, para, a partir destes subsídios e da letra do art. 9.º/l) do CRCom, se recortar como facto sujeito a registo a nomeação de administrador judicial da insolvência “*para o processo de insolvência*” ou tendo em vista “*o processo da insolvência*”.

2.4. Note-se, por outro lado, que, uma vez consolidado o conteúdo da sentença emitida nos termos do art. 39.º/1, por não ter sido requerido o seu complemento, o que se segue, após o seu trânsito em julgado, não é a decisão de encerramento do processo de insolvência (art. 230.º), com os efeitos previstos no art. 233.º, que poderia espoliar o registo oficioso da cessação de funções do administrador de insolvência (art. 67.º/3 do CRCom), mas é a emissão de despacho a declarar o processo findo⁶.

2.4.1. E o que a comunicação deste despacho ao serviço de registo competente determina não é, como já vimos, a inscrição desta decisão, como se de um encerramento do processo de insolvência se tratasse, mas é a instauração do procedimento administrativo de liquidação (art. 234.º/4, aplicável *ex vi* do art. 39.º/10, e art. 15.º/5/i) do RJPADLEC)⁷.

⁶ Sobre tratar-se de decisões diferentes, do ponto de vista técnico-jurídico, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo n.º 132/13.5TBVZL-A.C1.

⁷ Cfr., mais uma vez, parecer proferido no processo C. Co. 22/2016 STJ-CC.

2.4.2. Logo, a sequência registal que é suscitada pela sentença da declaração de insolvência proferida ao abrigo do art. 39.º/1 e que resulta da interpretação conjugada das aludidas normas do CIRE, do CRCom e do RJPADLEC, inicia-se com a inscrição daquela sentença no registo comercial, continua com um eventual averbamento do seu trânsito em julgado, e culmina com o encerramento da liquidação, sendo que a menção especial a que se refere o art. (art. 10.º/x) do Regulamento do Registo Comercial já será, por si só, referência bastante para a cognoscibilidade das especificidades da insolvência em causa e do desfecho processual que lhe está legalmente atribuído.

2.4.3. Queremos, com isto, acentuar que, para além das vicissitudes inerentes à nomeação do administrador de insolvência não encontrarem acolhimento adequado na sequência registal atrás descrita, a sinalização feita no registo da sentença, através da menção especial prevista no art. 10.º/x) do Regulamento do Registo Comercial, já dá conta do carácter “limitado” ou “simplificado” da sentença e da limitação da atividade do administrador da insolvência ao incidente de qualificação da insolvência, caso o mesmo tenha sido aberto ou venha a ocorrer.

Em face do exposto, formulamos a seguinte

CONCLUSÃO

A nomeação do administrador da insolvência, feita na sentença prevista no art. 39.º/1 do CIRE, só constitui facto sujeito a registo quando haja complemento da sentença, ditando o cumprimento integral do art. 36.º e o prosseguimento do processo de insolvência, porquanto, fora dessa hipótese, o administrador não exerce funções no *processo de insolvência*, senão no *incidente de qualificação de insolvência* que eventualmente seja aberto, limitando a sua atividade à elaboração do parecer a que se refere o art. 188.º/3 do mesmo Código.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 17 de dezembro de 2018.

Maria Madalena Rodrigues Teixeira, relatora, Blandina Maria da Silva Soares, Luís Manuel Nunes Martins, António Manuel Fernandes Lopes, Ana Viriato Sommer Ribeiro, Carlos Manuel Santana Vidigal.

Este parecer foi homologado pela Senhora Presidente do Conselho Diretivo, em 17.12.2018.